



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011384-02.2020.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

**APELADO:** FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE (EMBARGANTE)

**EMENTA**

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MULTA CRF. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 5991/73. ALMOXARIFADO. CONDIÇÃO DE DISPENSÁRIO. NÃO COMPROVADO. DISTRIBUIÇÃO A UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Apelação contra sentença que julga procedentes os embargos à execução, que objetivou a desconstituição do título que aparelha a Execução Fiscal na qual se pretende a cobrança de valor referente à aplicação de multa pela infração ao art. 24 da Lei 3.820/1960 c/c art. 15, § 1º da Lei 5.991/73.

2. O cerne da controvérsia reside na legalidade da exigência do CRF quanto à presença de farmacêutico em local descrito como almoxarifado de medicamentos, que armazena e distribui medicamentos solicitados por ordem judicial e abastece as unidades de saúde do Município autuado.

3. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm como atribuições, dentre outras, a fiscalização e a autuação estabelecimentos farmacêuticos quanto ao desempenho das atividades privativas do profissional de farmácia, bem como quanto à anotação de responsabilidade técnica de seus profissionais, nos termos da Lei nº 3.820/60.

4. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, por sua vez, estabelece a definição de alguns institutos, e prevê, em seu art. 15, que farmácias e drogarias estão obrigadas a manter farmacêutico em seus estabelecimentos durante todo o período de funcionamento.

5. De acordo com o STJ (1ª Seção, REsp 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 23.5.2012), em consonância com a lei, não é obrigatória a presença de um responsável técnico em hospitais de

**5011384-02.2020.4.02.5101**

**20000883092 .V3**



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

pequeno porte, pois em tais unidades de saúde há apenas dispensário de medicamentos (e não farmácias ou drogarias); por outro lado, em outros hospitais de médio ou grande porte e nos de "capacidade extra" (na conceituação que lhes conferem os normativos do Ministério da Saúde), é preciso respeitar o dever de manter farmacêutico, pois, em virtude das atividades que desempenham, podem ser considerados equiparados a farmácias ou drogarias (tal como conceituado na lei).

6. Quanto à distinção entre pequenas, grandes e médias unidades hospitalares, para fins de verificação da obrigatoriedade da presença de farmacêuticos, o STJ promoveu uma atualização da interpretação da súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Passou a entender como pequena “a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.8.2012).

7. Nesse mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma especializada, AC 0025415-51.2016.4.02.5005, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJF2R 8.3.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0001881-07.2009.4.02.5108, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJF2R 19.2.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0036724-82.2015.4.02.5109, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJF2R 17.2.2017.

8. Hipótese diversa de dispensário de medicamentos observada nos autos. O Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, tal como descrito no termo de visita, é responsável pelo abastecimento de medicamentos a diversas Unidades Básicas de Saúde deste município “(ex. CAPS, postos de saúde, farmácia básica, farmácia polo(sic), farmácia judicial)”, portanto realizando a distribuição de medicamento a várias unidades, e não somente a uma, pequena. Não subsiste a premissa adotada pelo Juízo *a quo* de que se trata de dispensário de medicamentos.

9. O embargante não demonstrou, cabalmente, que a multa aplicada não possui respaldo legal, eis que não logrou comprovar que o local atuado (almoxarifado central da Fundação Municipal de Saúde) é um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

10. Uma vez não caracterizada a condição de dispensário de medicamentos, esvazia-se a alegação de ilegalidade da multa aplicada, sendo defeso ao Município esquivar-se da obrigação legal de manter no referido estabelecimento responsável técnico farmacêutico, na forma do artigo 15 da Lei nº 5.991/73.

11. Precedentes da 5ª Turma Especializada: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0032913-02.2015.4.02.5114, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 11.12.2017; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00002082920074025114, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 16.6.2015.

12. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000883092v3** e do código CRC **f45f0ed5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO  
Data e Hora: 1/4/2022, às 18:21:46

---

5011384-02.2020.4.02.5101

20000883092 .V3